

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO REFERENTE
A CONCORRÊNCIA Nº 9003/2024 DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES - MCOM**

**ILUSTRÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA SUBCOMISSÃO TÉCNICA DESIGNADA PARA A
CONCORRÊNCIA Nº 9003/2024 DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES - MCOM**

Ref.: - Concorrência nº 9003/2024

COMPANHIA DE COMUNICAÇÃO E PUBLICIDADE LTDA, doravante denominada CC&P, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 69.277.291/0001-66, com sede em Rua Fidêncio Ramos, nº 195, 4º andar, conjunto 43, Vila Olímpia, São Paulo – SP, CEP 04551-010, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar

CONTRARRAZÕES

em face do recurso administrativo da DeBrito Brasil Comunicação Ltda., referente ao resultado da análise da habilitação.

I – DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE

O Cabimento e a tempestividade da presente Contrarrazões são regulados pelo subitem 21.2 da Concorrência Nº 9003/2024:

21.2. Interposto o recurso, o fato será comunicado às demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo máximo de 03 (três) dias úteis.

A interposição dos Recursos Administrativos foi divulgada em 02 de dezembro 2024, de forma que considerando o prazo de 3 (três) dias úteis para apresentação das impugnações, tem-se o dia 05 de dezembro de 2024 como data limite para protocolo.

Desta forma, não resta dúvida quanto à tempestividade da presente manifestação.

II - DA SÍNTESE DOS FATOS

Em síntese, a presente contrarrazões retrata os autos da Concorrência nº 9003/2024 do Ministério das Comunicações para a contratação de empresa prestadora de publicidade, tendo como objeto:

2.1 O objeto da presente concorrência é a contratação de serviços de publicidade prestados por intermédio de agências de propaganda, compreendendo o conjunto de atividades realizadas integradamente que tenham por objetivo o estudo, o planejamento, a conceituação, a concepção, a criação, a execução interna, a intermediação e supervisão da execução externa e a distribuição de ações publicitárias junto a públicos de interesse.

2.1.1. Também integram o objeto desta concorrência, como atividades complementares, os serviços especializados pertinentes: a) ao planejamento e à execução de pesquisas e de outros instrumentos de avaliação e de geração de conhecimento sobre o mercado, o público-alvo, os meios de divulgação nos quais serão difundidas as peças e ações publicitárias ou sobre os resultados das campanhas realizadas, relacionados à execução dos contratos; b) à produção e à execução técnica de peças, materiais e projetos publicitários, de mídia e não mídia, criados no âmbito dos contratos; c) à produção de conteúdo, à criação e à execução técnica de ações e peças de comunicação para canais digitais; e d) à criação e ao desenvolvimento de formas inovadoras de comunicação publicitária, em consonância com novas tecnologias, visando a expansão das mensagens e das ações publicitárias.

Ademais, importante frisar que a presente Concorrência possui como critério de julgamento Melhor Técnica.

Nessa senda, teve início o procedimento licitatório, transcorrendo-se todas as etapas devidamente exigidas e previstas tanto em lei como no edital do procedimento.

Com a publicação do edital do processo licitatório teve início a fase externa da licitação ora em voga, momento em que a ora recorrido iniciou a montagem de toda sua documentação nos exatos contornos do Edital do certame. Assim sendo, em 30 de julho de 2024 ocorreu a

realização da primeira sessão da Concorrência, oportunidade em que – nos termos do item 10. do Edital da Concorrência – foram, além de outros procedimentos, recebidos os Invólucros N° 1, 2, 3 e 4 das licitantes que ali estavam presentes.

Ato contínuo, encerrada a primeira sessão da Concorrência, remeteram-se para a Subcomissão Técnica os Invólucros N° 1 (Plano de Comunicação Digital – Via Não Identificada), N° 2 (Plano de Comunicação Publicitária – Via Identificada) e N° 3 (Capacidade de Atendimento e Relatos de Soluções de Comunicação Digital), componentes de proposta técnica, para que se procedesse a sua avaliação e atribuição de pontuação.

Tendo a Subcomissão Técnica atribuído pontuação aos Planos de Comunicação Digital e Capacidade de Atendimento + Repertório + Relatos de Comunicação Digital, foram convocados os licitantes para a realização da segunda sessão da licitação.

Dessa maneira, em 24 de outubro de 2024 reuniu-se a Comissão Especial de Licitação e os representantes legais das licitantes na segunda sessão pública para a realização dos procedimentos previstos no item 22.3 do Edital da Licitação, oportunidade em que, dentre outros procedimentos, foram abertas as Vias Identificadas das Propostas Técnicas e cotejadas as vias apócrifas, de maneira a identificar cada uma das licitantes.

Ato contínuo, foi elaborada planilha geral com as pontuações atribuídas a cada quesito de cada Proposta Técnica das licitantes habilitadas e proclamado o resultado do julgamento das Propostas Técnicas, de maneira que foi a Classificação final:

CLASSIFICAÇÃO	EMPRESA	CONCEITO	CONCORRÊNCIA 90003/2024 - PUBLICIDADE PLANILHA DE PONTUAÇÕES							
			PLANO DE COMUNICAÇÃO PUBLICITÁRIA				CAPACIDADE DE ATENDIMENTO	REPERTÓRIO	RELATOS DE SOLUÇÃO DE PROBLEMAS DE COMUNICAÇÃO	TOTAL
			RACIONÁRIO BÁSICO	ESTRATÉGIA DE COMUNICAÇÃO PUBLICITÁRIA	IDEIA CRIATIVA	ESTRATÉGIA DE MÍDIA E NÃO MÍDIA				
5	25	25	10	10	10	10	100			
1	CAVEAT COMUNICAÇÃO LTDA	TV 3.0. A TV do futuro chegou.	4,66	25	25	10	13	7,9	7,5	93,06
2	FUXE COMUNICAÇÃO LTDA	TV 3.0. A TV que pega bem o futuro.	5	25	24	7	13	9,03	9	92,03
3	COMPANHIA DE COMUNICAÇÃO	A TV 3.0 aberta para o futuro.	5	23	23,16	9	14	8,13	9	91,29
4	DEBRITO BRASIL COMUNICAÇÃO LTDA	TV 3.0. A TV aberta pro futuro	4	24,66	22,16	7,5	15	8,36	9	90,66
5	CALIX COMUNICAÇÃO E PUBLICIDADE	TV 3.0 - Experimente essa evolução	5	23	23,33	6,16	15	8,03	9,5	90,02
6	AGÊNCIA NACIONAL DE PROPAGANDA LTDA	O Brasil sintonizado com uma nova era.	4,18	22,3	23	8,5	15	7,5	9,5	89,96
7	BINDER COMUNICAÇÃO LTDA	TV 3.0. A TV do futuro vai entrar na sua vida	5	25	20,83	7	15	8,2	7,5	88,53
8	MATRIZ COMUNICAÇÃO E DESIGN LTDA	O Brasil tá On. Chegou a TV 3.0	5	23	23,66	5	13	9	9	87,66
9	ESCALA COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA	Uma nova era da televisão, onde o protagonista é você.	2,83	21,66	21,83	8	15	9	7,5	85,82
10	DIGITAL COMUNICAÇÃO LTDA	TV 3.0: Gratuito, interativa e para todos.	5	24,66	20,38	7	13	7,3	7,5	84,62
11	RADIOLA PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA	Melhor do que assistir é interagir	4,4	20,5	19,66	10	15	7,76	6,5	83,82
12	OCTOPUS COMUNICAÇÃO LTDA	tv 3.0. É top. É pop. É o novo padrão do Brasil	2	20,83	22,5	6	15	7,7	9,5	83,53
13	AGIL COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA	Vem aí a TV 3.0. A TV para você ver, ouvir e interagir.	3,16	23	21	6	13	7	9	82,16
14	BCA PROPAGANDA LTDA	TV 3.0 - É muito mais que TV.	5	20,33	16,33	8	14	8,56	9	81,22
15	DUICK COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA	TV 3.0. O futuro chegou!	3,8	21,66	18,5	7	12	7,5	3	73,46
16	FAZENDA COMUNICAÇÃO & MARKETING	Entre você e sua TV, um mundo novo de possibilidades vai nascer	3,9	18	17,66	6,33	13,5	5	7,5	71,89
17	FULL DESIGN COMUNICAÇÃO LTDA	Chegou chegando.	5	17,83	17	6	15	7	4	71,83

Conforme se observa das primeiras colocações, a licitante CAVEAT COMUNICAÇÃO LTDA alçou a 1ª posição; a licitante PUXE COMUNICAÇÃO LTDA alçou a 2ª posição; a licitante COMPANHIA DE COMUNICAÇÃO E PUBLICIDADE, ora recorrida, alçou a 3ª posição; a licitante DEBRITO BRASIL COMUNICAÇÃO LTDA alçou a 4ª posição; e a licitante CALIX COMUNICAÇÃO E PUBLICIDADE, alçou a 5ª posição.

Houve recurso administrativo interposto pela Cálux Comunicação, o qual foi acolhido parcialmente, resultando na desclassificação da Puxe Comunicação, com a CC&P ocupando, assim, a segunda posição.

Em 25/11/2024, ocorreu a 3ª sessão, na qual as licitantes entregaram o Invólucro 5 referentes à habilitação.

Consoante se sabe, a presente Concorrência objetiva a contratação de 2 agências de publicidade e propaganda, de forma que a licitante DeBrito Brasil Comunicação Ltda, irressignada por ter alçado a 3ª posição, apresentou Recurso Administrativo marcado pelo severo desrespeito ao julgamento da Comissão e Subcomissão Técnica da Concorrência, bem como em relação às licitantes Caveat e CC&P, contra as quais faz mentirosas e levianas alegações com o único intuito de tumultuar o processo licitatório e tentar, a todo custo, sagrar-se vencedora da Concorrência.

Entretanto, como depreender-se-á das presentes contrarrazões, não merecem prosperar as alegações das recorrentes, posto que a argumentação fático-jurídica por eles trazidas não se sustentam e não podem, de forma alguma, ser acatada, uma vez que sua preocupação não é com a lisura da licitação, mas, sim, com o fato de não ter atingido uma das 2 maiores pontuações da Concorrência. Além disso, a decisão da respeitável Comissão foi devidamente fundamentada e integralmente refletida no instrumento convocatório.

III - DAS ALEGAÇÕES DA DEBRITO

Nas suas razões de recurso, a licitante alega, em resumo:

- a. Nulidade da segunda sessão, pois as propostas de preço foram abertas na segunda sessão;
- b. Similaridade das propostas técnicas das licitantes Caveat e CC&P;
- c. A ausência do índice de solvência referente ao ano de 2022, bem como a limitação à apresentação apenas do índice de Solvência Geral para o ano de 2023;
- d. A qualificação econômico-financeira referente ao ano de 2022 foi assinada manualmente pelo contador, enquanto a representante legal a assinou por meio de certificado digital;
- e. Os atestados apresentados pela CC&P são desatualizados, correspondendo aos anos de 2019 e 2022.

Pela simples leitura do Recurso Administrativo interposto pela licitante, fica clara a sua intenção na presente Concorrência, materializada em tentativa incontestada de prejudicar as licitantes acima dela classificadas e habilitadas, e o fazer a todo custo, levantando afirmações mentirosas, desqualificando as propostas técnicas e a habilitação apresentadas, além de desrespeitar severamente a Comissão e a Subcomissão Técnica desta Concorrência.

III.1 – Da idoneidade da 2ª sessão.

Na tentativa de anular a 2ª sessão e obter a revisão dos atos, incluindo as notas, a DeBrito argumenta que a proposta de preço deveria ter sido aberta apenas na terceira sessão, após o prazo recursal ter expirado ou os recursos da fase anterior terem sido julgados. Assim, o Invólucro 4, aberto na segunda sessão, invalidaria tanto essa sessão quanto os atos subsequentes, pois não seguiu a ordem estabelecida no item 22, em especial nos subitens 22.3 e 22.4.

No entanto, a Comissão não cometeu nenhum erro ou irregularidade, apenas antecipou a abertura do Invólucro 4 devido ao desenvolvimento dos trabalhos, o que é autorizado pelo instrumento convocatório no subitem 22.1.8, que estabelece:

22.1.8. A Comissão Especial de Licitação poderá alterar as datas ou as pautas das sessões, antecipá-las ou mesmo suspendê-las, em função do desenvolvimento dos trabalhos, obedecidas as normas legais aplicáveis.

Ou seja, não há qualquer impedimento para a antecipação da pauta da sessão. Dessa forma, o processo licitatório não foi prejudicado e não está viciado; pelo contrário, seguiu fielmente o que estava disposto no edital.

Adicionalmente, a Recorrente não interpôs qualquer recurso após a segunda sessão. Apenas após o resultado da habilitação – quando passou a se encontrar na terceira posição e aumentaram substancialmente as chances de se sagrar vencedora caso desclassificasse alguma das agências vencedoras - é que se manifestou.

É evidente que o direito da licitante DeBrito de recorrer a respeito deste ponto encontra-se precluso temporalmente, na medida em que deveriam os recursos que questionassem os procedimentos adotados na segunda sessão sido interpostos no prazo recursal aberto após este procedimento, não podendo ser estes fatos questionados no presente momento.

Justamente por saber que seu direito de recorrer a respeito desse ponto já se encontra precluso, foi que a recorrente – buscando confundir Vossas Senhorias – alega se tratar de Questão de Ordem Pública, entretanto, em verdade apenas apresenta fundamentação atinente ao poder da administração de rever seus próprios atos, que em nada se relaciona com a incidência de preclusão temporal e impossibilidade de conhecimento do recurso neste ponto.

A respeito do tema, a Lei 9.784/99 – que rege os Processos Administrativos, como é o caso da presente Concorrência – dispõe de forma textual:

Art. 63. O recurso não será conhecido quando interposto: I - fora do prazo.

Em mesmo e idêntico sentido, o item 21.4. do Edital da Concorrência estabelece de forma taxativa:

21.4. **Não será conhecido o recurso interposto fora do prazo legal** ou subscrito por representante não habilitado legalmente ou não identificado no processo como representante da licitante.

Ante todo o acima exposto, a licitante CC&P confia integralmente que a ilustre Comissão Especial de Licitação não irá nem sequer conhecer do Recurso da DeBrito neste ponto, conquanto já incidiu a preclusão temporal sobre o direito da agência de sobre ele recorrer; e, ainda que conhecido, negará provimento de maneira integral ao recurso neste ponto, conquanto o procedimento da segunda sessão da licitação ocorreu dentro de todas as permissões e determinações editalícias.

III.2 - Da alegação de semelhança entre as propostas técnicas da CAVEAT e da CC&P. Utilização de imagens de bancos de dados e facilmente localizáveis no Google Images.

Por uma segunda vez a licitante DeBrito suscita volta a discutir questões já analisadas e discutidas pela Comissão quando da análise do recurso da licitante Cáliz. Neste ponto, nota-se que mais uma vez que a Recorrente não interpôs qualquer recurso após a segunda sessão. Apenas após o resultado da habilitação – quando passou a se encontrar na terceira posição e aumentaram substancialmente as chances de se sagrar vencedora caso desclassificasse alguma das agências vencedoras - é que se manifestou.

É evidente que o direito da licitante DeBrito de recorrer a respeito deste ponto encontra-se precluso temporalmente, na medida em que deveriam os recursos que questionassem os julgamentos e classificação das Propostas Técnicas e de Preço, divulgados na segunda sessão, ter sido interpostos no prazo recursal aberto após este procedimento, não podendo ser estes fatos questionados no presente momento.

Justamente por saber que seu direito de recorrer a respeito desse ponto já se encontra precluso, foi que a recorrente – buscando confundir Vossas Senhorias – alega se tratar de Questão de Ordem Pública, entretanto, em verdade apenas apresenta fundamentação atinente

ao poder da administração de rever seus próprios atos, que em nada se relaciona com a incidência de preclusão temporal e impossibilidade de conhecimento do recurso neste ponto.

A respeito do tema, a Lei 9.784/99 – que rege os Processos Administrativos, como é o caso da presente Concorrência – dispõe de forma textual:

Art. 63. O recurso não será conhecido quando interposto: I - fora do prazo.

Em mesmo e idêntico sentido, o item 21.4. do Edital da Concorrência estabelece de forma taxativa:

21.4. Não será conhecido o recurso interposto fora do prazo legal ou subscrito por representante não habilitado legalmente ou não identificado no processo como representante da licitante.

Apesar da certeza desta licitante de que o recurso administrativo da DeBrito não será nem sequer conhecido, entendemos por oportuno reforçar a argumentação de defesa já apresentada para esta Comissão e que deixa evidente que não existe qualquer igualdade entre as propostas das agências CC&P e Caveat.

Nesse sentido, observa-se que em tentativa desesperada de ceifar a licitante Companhia de Comunicação e Publicidade desta Concorrência, a licitante DeBrito tenta induzir ao erro esta Ilustre Subcomissão Técnica e a Eminente Comissão Especial de Licitação, tentando fazer parecer – com base em alegações pueris e sem qualquer prova – que as propostas técnicas das licitantes CC&P e Caveat seriam semelhantes.

Alega a recorrente, que as peças corporificadas das licitantes CC&P e Caveat guardariam peculiar similaridade, na medida em que apresentaram imagens de conversores de Televisão, de controles remotos e de pessoas ligando os Conversores. Ilustre Subcomissão, é baixo o nível das alegações.

Uma simples leitura do briefing da licitação, que versa especificamente a respeito da “TV 3.0” levaria qualquer licitante – como efetivamente aconteceu – a escolher imagens de aparelhos de TV, conversores de Sinal de Televisão, controles remotos e pessoas ligando ou

assistindo à aparelhos televisivos, na medida em que os parâmetros estabelecidos pelo briefing naturalmente levam a essa conclusão.

Adicionalmente, especificamente em relação às imagens utilizadas pela CC&P, aponta-se que são imagens extraídas de banco de imagens do qual a empresa é assinante, de maneira que, qualquer empresa que seja assinante do banco de imagens teria acesso às MESMAS imagens. De igual modo, em pesquisa realizada no Google, observa-se que as imagens de controles remotos e conversores televisivos são todas muito semelhantes àquelas utilizadas pela CC&P em sua excelente Ideia Criativa.

Alegar sem nada provar corresponde ao nada jurídico, e é isso que se extrai da alegação da DeBrito, que corresponde a intento mentiroso de imputar condutas ilegais para a Companhia de Comunicação e Publicidade, sem, entretanto, se desincumbir de seu ônus probatório.

Isto posto, não resta dúvida alguma de que as alegações da DeBrito nesse sentido estão fundadas em ilações perniciosas e na desabrida tentativa de prejudicar a licitante Companhia de Comunicação e Publicidade, sendo inexistente qualquer prática vedada ou ilegal na elaboração do Plano de Comunicação Publicitária desta agência recorrida, a CC&P.

Assim sendo, a licitante CC&P não possui qualquer dúvida de que esta Ilustre Comissão e Subcomissão, agindo de acordo com a melhor técnica jurídico-administrativa, não irá nem sequer conhecer do Recurso da DeBrito neste ponto, conquanto já incidiu a preclusão temporal sobre o direito da agência de sobre ele recorrer; e, ainda que conhecido, negará provimento de maneira integral ao recurso neste ponto, conquanto o procedimento da segunda sessão da licitação ocorreu dentro de todas as permissões e determinações editalícias.

III.3 – Do requerimento de Inabilitação da CC&P no que concerne aos índices do item 17.2.4.2.

Em mais uma tentativa de prejudicar a CC&P, a DeBrito alega que a CC&P deixou de apresentar o índice de Solvência referente ao ano de 2022 e, também, ao ano de 2023, limitando-se a apresentar apenas o índice de Solvência Geral.

Conforme será demonstrado, o apontamento da licitante recorrente deixa novamente clara a sua postura e seus verdadeiros intentos, de maneira que a empresa busca unicamente **TUMULTUAR e PROTELAR** o processo licitatório, **PREJUDICAR** outras empresas de toda e qualquer forma e **ATACAR** os membros das Ilustres Subcomissão Técnica e Comissão Especial de Licitação, conduta esta que deve ser veementemente rechaçada pela Ilustre Comissão Especial de Licitação.

Novamente, trata-se de uma tentativa clara de induzir esta Comissão Especial de Licitação ao erro, pois a licitante apresentou TODOS os índices exigidos pelo edital como requisitos para a demonstração da qualificação econômico-financeira da empresa. Nesse sentido, vejamos as disposições editalícias sobre o assunto:

17.2.4.2. A comprovação da boa situação financeira da licitante será feita por meio da avaliação, conforme o caso:

a) do balanço referido na alínea 'b' do subitem 17.2.4, cujos índices de Liquidez Geral (LG), de Solvência Geral (SG) e de Liquidez Corrente (LC), resultantes da aplicação das fórmulas a seguir, terão de ser maiores que um (>1(um)):

$$LG = \frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}}$$

$$SG = \frac{\text{Ativo Total}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}}$$

$$LC = \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}}$$

b) do balanço referido no subitem 17.2.4.1, cujo Índice de Solvência, obtido conforme fórmula a seguir, terá de ser maior ou igual a um (> ou = 1(um)):

$$S = \frac{\text{Ativo Total}}{\text{Passivo Exigível Total}}$$

Conforme se observa, o edital é CLARO e TAXATIVO em apontar duas formas para a comprovação da boa saúde financeira das licitantes: a) uma forma para as empresas que apresentem balanço de acordo com o item 17.2.4.b¹ (“*balanço patrimonial e demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais [...]*”); e uma forma para as empresas que apresentem o balanço referido no subitem 17.2.4.1.² (“*As sociedades constituídas no exercício em curso ou com menos de um ano de existência deverão apresentar balanço conforme abaixo discriminado[...]*”).

Dessa forma, e compreendendo as diferenças entre as empresas já constituídas há muitos anos e empresas recém constituídas recentemente, o Edital faz uma DISTINÇÃO clara a respeito dos índices que cada uma delas deve apresentar.

Nesse sentido, as **empresas já constituídas há mais tempo e que apresentem os balanços patrimoniais dos últimos exercícios sociais, como é o caso da CC&P, deveriam apresentar TÃO SOMENTE os índices constantes do item 17.2.4.2.a, ou seja, deveria apresentar APENAS E TÃO SOMENTE os índices de LIQUIDEZ GERAL, SOLVÊNCIA GERAL E LIQUIDEZ CORRENTE.**

Já para empresas constituídas no exercício em curso ou com menos de um ano de existência, que apresentaram balanço patrimonial nos moldes do subitem 17.2.4.1, estas sim deveriam apresentar o Índice de Solvência, conforme exigido pelo item 17.2.4.2.a.

Ou seja, o edital é bastante claro em apontar quais empresas devem apresentar quais índices, **de maneira que as empresas constituídas e com mais de um ano de exercício**

¹ 17.2.4. b) balanço patrimonial e demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, observada a exceção disposta no §6º do Art. 69 da Lei nº 14.133, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprove a boa situação financeira da licitante, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, que comprove a boa situação financeira da empresa, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados a mais de 03 (três) meses da data de apresentação dos Documentos de Habilitação;

² 17.2.4.1. As sociedades constituídas no exercício em curso ou com menos de um ano de existência deverão apresentar balanço conforme abaixo discriminado, com a assinatura do sócio-gerente e do Contador ou outro profissional equivalente, devidamente registrado no respectivo conselho de classe profissional e autenticado no órgão de Registro do Comércio da sede ou do domicílio da licitante: a) balanço de abertura, no caso de sociedades sem movimentação; b) balanço intermediário, no caso de sociedades com movimentação.

deveriam apresentar, por incidência do item 17.2.4.2.a, TÃO SOMENTE os índices de LIQUIDEZ GERAL, SOLVÊNCIA GERAL E LIQUIDEZ CORRENTE, não sendo delas exigida a apresentação do Índice de Solvência, cuja exigência recai tão somente para as empresas constituídas no presente exercício social ou com menos de um ano.

Ilustre Comissão, conforme se observa da própria Documentação de Habilitação da Companhia de Comunicação e Publicidade é de fácil constatação que a empresa já está constituída há muitos anos e, portanto, a demonstração de sua boa saúde financeira se dá nos moldes do item 17.2.4.2.a., de maneira que os **ÍNDICES EXIGIDOS SÃO UNICAMENTE os índices de LIQUIDEZ GERAL, SOLVÊNCIA GERAL E LIQUIDEZ CORRENTE**, índices estes que foram **DEVIDAMENTE APRESENTADOS** pela CC&P, que **cumpriu todas as determinações do edital**.

É nítido, portanto, que a exigência de apresentação de índice de solvência NÃO SE APLICA para a CC&P, sendo exigência tão somente para as empresas constituídas no presente exercício ou com menos de um ano.

Isto posto, a Conclusão é única, a Companhia de Comunicação e Publicidade cumpriu TODAS as exigências editalícias para demonstração de sua boa saúde financeira, não podendo prosperar a alegação da recorrente DeBrito, que mente para esta Ilustre Comissão ao tentar fazer parecer que deveria a empresa recorrida ter apresentado um quarto índice (índice de solvência), que, em verdade, não foi exigido pelo edital.

Ou seja, a **CC&P CUMPRIU INTEGRALMENTE TODAS AS EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA, tendo apresentado os 3 índices exigidos pelo edital para empresas de sua natureza**.

O espírito sob o qual vem a DeBrito agindo é patente, ela busca enganar esta Ilustre Comissão Especial de Licitação, fazendo afirmações mentirosas, criando exigências que não constam do edital e maculando a própria reputação da empresa recorrida.

Ainda que o cumprimento integral das exigências de qualificação econômico-financeira pela CC&P esteja claramente demonstrado, caso esta Comissão ainda tenha dúvidas, é pertinente invocar o princípio do formalismo moderado, de maneira que, caso a Comissão assim entenda, seja requerida a apresentação adicional dos documentos que entender pertinentes, com resguardo no edital da licitação que estabelece em seu item 30.1:

30.1. É facultada à Comissão Especial de Licitação, em qualquer fase desta concorrência, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo licitatório, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente das Propostas Técnica e de Preços ou dos Documentos de Habilitação.

Sobeja evidente, portanto, a **necessidade de desprovemento do recurso da DeBrito em mais este ponto, conquanto a CC&P apresentou todos os índices exigidos para a demonstração de sua boa saúde financeira nos moldes do item 17.2.4.2.a (apresentação dos índices de Liquidez Geral, Solvência Geral e Liquidez Corrente), a ela não se aplicando a exigência do item 17.2.4.2.b (índice de Solvência), conforme tenta a DeBrito mentirosamente fazer parecer.**

III.4 – Da validade das assinaturas da qualificação econômico-financeira referente ao ano de 2022.

Mais uma vez, **a licitante DeBrito tenta ludibriar a Ilustre Comissão Especial de Licitação**, ao apresentar uma narrativa que não corresponde à realidade fático-jurídica observada. Segundo ela, o documento em que constam os índices da Qualificação econômico-financeira da empresa CC&P em relação ao ano de 2022 deveria ser considerado inválido, pois supostamente possuiria uma assinatura digital e uma assinatura física, o que, na lógica da DeBrito, invalidaria o documento.

Não obstante, quando se analisa o referido documento constata-se que a alegação da licitante recorrente é absolutamente inverídica, pois, em realidade, o documento encontra-se assinado exclusivamente de forma digital, sendo as assinaturas do senhor Manoel Fernandes

Lourenço e da senhora Carolina Fernandes Lazareth todas eletrônicas, conforme se pode verificar nas páginas 143 e 144 da Documentação de Habilitação da licitante CC&P. Vejamos:

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 19/11/2024 é(são) :
<input checked="" type="checkbox"/> MANOEL FERNANDES LOURENCO - [REDACTED] em 19/11/2024 22:06 UTC-03:00 Nome no certificado: Manuel Fernandes Lourenco Tipo: Certificado Digital
<input checked="" type="checkbox"/> CAROLINA FERNANDES LAZARETH - [REDACTED] em 19/11/2024 22:06 UTC-03:00 Tipo: Certificado Digital

Ou seja, a DeBrito está claramente tentando confundir a Comissão com o intuito de obter vantagens indevidas.

Embora as assinaturas do documento de índices econômico-financeiros referentes ao ano de 2022 da CC&P sejam exclusivamente eletrônicas, mesmo que fossem mistas (uma física e uma digital), a validade do documento estaria integralmente mantida, conquanto – na atualidade – as assinaturas eletrônicas e as assinaturas físicas possuem a mesma validade jurídica.

Sobre o tema, a legislação brasileira estabelece de forma clara e expressa que uma assinatura eletrônica realizada por uma Autoridade Certificadora credenciada ao ICP-Brasil, como a apresentada pela licitante, possui a MESMA validade jurídica e aceitação que aquela realizada de forma manual, conforme disposto na Lei 14.063/2020. Observa-se:

Art. 4º Para efeitos desta Lei, as assinaturas eletrônicas são classificadas em:

I - assinatura eletrônica simples:

- a) a que permite identificar o seu signatário;
- b) a que anexa ou associa dados a outros dados em formato eletrônico do signatário;

(...)

Art. 5º No âmbito de suas competências, ato do titular do Poder ou do órgão constitucionalmente autônomo de cada ente federativo estabelecerá o nível mínimo exigido para a assinatura eletrônica em documentos e em interações com o ente público. _

§ 1º O ato de que trata o **caput** deste artigo observará o seguinte:

I - a assinatura eletrônica simples poderá ser admitida nas interações com ente público de menor impacto e que não envolvam informações protegidas por grau de sigilo;

II - a assinatura eletrônica avançada poderá ser admitida, inclusive:

a) nas hipóteses de que trata o inciso I deste parágrafo;

c) no registro de atos perante as juntas comerciais;

Ou seja, INEXISTE QUALQUER vedação legal ou editalícia para o referido procedimento, não há óbice alguma para que um mesmo documento seja assinado parcialmente de forma eletrônica e parcialmente de forma física, na medida em que a legislação brasileira já é bastante clara em apontar a igualdade jurídica de ambas as assinaturas.

Assim, **o documento apresentado pela Companhia de Comunicação e Publicidade possui higidez e validade jurídica integral**, tendo sido assinado conforme as especificações da legislação brasileira e em respeito aos termos do edital, que não vedam de maneira alguma a realização de assinaturas eletrônicas e físicas simultaneamente, e não vedam por razão simples: ambas possuem a mesma validade e aceitabilidade jurídica.

Adicionalmente, é relevante observar que o entendimento apresentado pela recorrente e o trecho doutrinário que ela cita (em que Edna Mazon aponta uma suposta impossibilidade de impressão de documentos assinados eletronicamente) são diretamente opostos à realidade de sua proposta, uma vez que a agência De Brito também apresentou uma série de documentos impressos e assinados eletronicamente, como, por exemplo, a procuração que concede poderes ao senhor Marcuce Luz para assinar a documentação técnica da empresa e que consta ao final dos Invólucros 2, 3 e 4 da licitante De Brito.

Ou seja, **SOBEJA EVIDENTE QUE INEXISTE QUALQUER INVALIDADE NAS ASSINATURAS DE QUALQUER DOCUMENTO APRESENTADO PELA CC&P**, especialmente em relação ao documento em que constam os índices da Qualificação econômico-financeira da empresa CC&P em relação ao ano de 2022, em que – diferentemente da mentirosa alegação da recorrente – ambas as assinaturas são eletrônicas.

Novamente o apontamento da licitante recorrente deixa novamente clara a sua postura e seus verdadeiros intentos, de maneira que a empresa busca unicamente **TUMULTUAR e PROTELAR** o processo licitatório, **PREJUDICAR** outras empresas de toda e qualquer forma e **ATACAR** os membros das Ilustres Subcomissão Técnica e Comissão Especial de Licitação, conduta esta que deve ser veementemente rechaçada pela Ilustre Comissão Especial de Licitação.

Ainda que a validade integral das assinaturas em TODOS os documentos apresentados pela CC&P esteja plenamente, caso esta Comissão ainda tenha dúvidas, é pertinente invocar o princípio do formalismo moderado, de maneira que, caso a Comissão assim entenda, seja requerida a apresentação adicional dos documentos que entender pertinentes, com resguardo no edital da licitação que estabelece em seu item 30.1:

30.1. É facultada à Comissão Especial de Licitação, em qualquer fase desta concorrência, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo licitatório, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente das Propostas Técnica e de Preços ou dos Documentos de Habilitação.

Portanto, é clara a **necessidade de desprovemento do recurso da DeBrito em mais este ponto, conquanto a CC&P apresentou todos os seus documentos assinados de forma válida e juridicamente correta, em pleno respeito à legislação brasileira e aos termos do edital, sendo plenamente aceitável a cumulação de assinaturas eletrônicas e físicas em um documento.**

III.5 – Da validade dos Atestados de Capacidade Técnica apresentados pela Companhia de Comunicação e Publicidade.

Chegando ao final de seu recurso, e estando plenamente consciente de que nenhuma das suas alegações possuem o condão de desclassificar ou inabilitar a Companhia de Comunicação e Publicidade, a licitante recorrente “apresenta sua cartada final” e realiza a efetiva criação de exigência editalícia que, conforme ela própria aponta ao parágrafo 105 de seu recurso, nem sequer consta do Edital da Licitação.

Assim, a licitante DeBrito alega que os atestados de capacidade técnica apresentados pela CC&P seriam referentes aos anos de 2019 e 2022, e por esta razão não poderiam ser aceitos pela Comissão Especial de Licitação para comprovação da Capacidade Técnica da empresa recorrida.

Acontece que, diferentemente da pretensão inovadora da DeBrito, inexistente determinação editalícia que obrigue a apresentação de atestados de capacidade técnica de período ou de ano específico. Confira-se o subitem 17.2.3, o qual refere-se à apresentação do atestado de capacidade:

17.2.3. a) ao menos uma declaração, expedida por pessoa jurídica de direito público ou privado, que ateste que a licitante prestou à declarante serviços compatíveis com os do objeto desta concorrência, representados, no mínimo, pelas atividades descritas no subitem 2.1 deste Edital;

Ou seja, está buscando CRIAR cláusulas editalícias e tentar ludibriar esta Ilustre Comissão, razão pela qual sua argumentação falaciosa, mais uma vez, não merece prosperar.

Adicionalmente, a licitante alega que os atestados de qualificação técnica apresentados pela agência recorrida denotariam ausência de evolução tecnológica da empresa. Entretanto, diferentemente do que alega, a Companhia de Comunicação e Publicidade atua de maneira altamente qualificada e acompanhando todas as inovações tecnológicas do setor, o que ficou

claramente demonstrado em seu caderno de Capacidade de Atendimento integrante da Proposta Técnica.

Assim, não somente a alegação da DeBrito é mentirosa, como também pretende agora – para novamente tumultuar e prolongar o processo licitatório – se imiscuir em análise realizada quando do julgamento das Propostas Técnicas, especificamente em relação ao caderno de Capacidade de Atendimento, oportunidade em que a CC&P demonstrou sua plena atualização às tecnologias do setor

Ou seja, e considerando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, tendo o edital imposto aos licitantes uma determinada exigência para a demonstração de sua qualificação técnica (que foi integralmente cumprida pela CC&P) não pode ser imposta nova exigência que não consta de forma expressa do edital.

A conclusão é única: a CC&P cumpriu integralmente com as exigências de qualificação técnica estabelecidas pelo Edital.

O apontamento da licitante recorrente deixa novamente clara a sua postura e seus verdadeiros intentos, de maneira que a empresa busca unicamente **TUMULTUAR** o processo licitatório, **PREJUDICAR** outras empresas de toda e qualquer forma e **ATACAR** os membros das Ilustres Subcomissão Técnica e Comissão Especial de Licitação, conduta esta que deve ser veementemente rechaçada pela Ilustre Comissão Especial de Licitação.

Isto posto, a licitante CC&P requer o total desprovemento do recurso da licitante DeBrito em mais este ponto, na medida em que os atestados de qualificação técnicos apresentados pela empresa recorrida cumprem com todas as exigências do edital, de maneira que não podem vir a ser analisados com o novo critério criado pela DeBrito, que confessa textualmente inexistir determinação temporal em relação aos atestados de capacidade técnica das licitantes.

IV. DA CONCLUSÃO E DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto, a licitante Companhia de Comunicação e Publicidade Ltda., requer o **NÃO CONHECIMENTO** do recurso administrativo interposto pela licitante DeBrito Brasil Comunicação no que tange ao procedimento adotado na segunda sessão do certame e em relação à proposta técnica da licitante CC&P, conquanto incidiu a preclusão temporal sobre o direito da DeBrito de recorrer sobre estes tópicos; e o **TOTAL DESPROVIMENTO do recurso administrativo** interposto pela DeBrito em face da classificação e habilitação da CC&P na concorrência, **mantendo-se as plenas classificação habilitação desta recorrida.**

Termos em que, pede e espera deferimento.

Brasília-DF, 04 de dezembro de 2024

Companhia de Comunicação e Publicidade Ltda.

CNPJ: 69.277.291/0001-66

Carolina Fernandes Lazareth

CPF: 274.768.168-89

Representante Legal

VP de Estudo, planejamento e pesquisa